SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111404 - SP (2025/0454874-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	TEMPERALHO TRADING, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757
		EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
		FELIPE BARATELA ALVES - SP457578
AGRAVADO	:	COSCO SHIPPING LINES (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
		LAIS PUTINI DE CARVALHO - SP333061

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO. DANOS CONTÊINER. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTO AUTÔNOMO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/ STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se admite o recurso especial, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e a impugnação da parte recorrente não abrange todos eles. Aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.

2. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao contrato de transporte de cargas contratado por empresa comercial, para o desenvolvimento de sua atividade econômica, sem reconhecimento da vulnerabilidade da contratante. Precedentes.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59635266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:10:28
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 8001a2d2-615e-4c30-abac-3e2ddaf419ea

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59635266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:10:28
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 8001a2d2-615e-4c30-abac-3e2ddaf419ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111404 - SP (2025/0454874-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	TEMPERALHO TRADING, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757 EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225 FELIPE BARATELA ALVES - SP457578
AGRAVADO	:	COSCO SHIPPING LINES (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716 LAIS PUTINI DE CARVALHO - SP333061

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO. DANOS CONTÊINER. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTO AUTÔNOMO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/ STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se admite o recurso especial, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e a impugnação da parte recorrente não abrange todos eles. Aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.

2. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao contrato de transporte de cargas contratado por empresa comercial, para o desenvolvimento de sua atividade econômica, sem reconhecimento da vulnerabilidade da contratante. Precedentes.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TEMPERALHO TRADING, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso especial, por conta da incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, uma vez

Documento eletrônico VDA59286858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:01
Código de Controle do Documento: c5dacbea-d867-4d11-a51d-cb0f2f07429d

ausente impugnação a fundamento autônomo suficiente do acórdão (e-STJ, fls. 257-260).

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 266-270), a parte agravante alega, em síntese, que o agravo em recurso especial enfrentou os fundamentos decisórios, com defesa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, segundo a interpretação do art. 2º, e do reconhecimento da abusividade contratual pelo art. 51, IV, em contrato de adesão.

Sustenta, ainda, que o uso do contêiner como insumo não afasta a condição de consumidora. Argumenta que os pontos fáticos mencionados na decisão não configuram fundamentos autônomos. O agravo atacou a conclusão jurídica essencial e afastou a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (e-STJ, fls. 276).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora, transportadora marítima, narra o fornecimento do contêiner TEMU 955.863-7 para transporte de mercadorias formalizado pelo conhecimento COSU 6327633180. Afirma que houve a devolução do equipamento com avarias, com a sua perda total. Pede a cobrança de US$ 22.500,00 (e-STJ, fls. 1-7).

A sentença julga procedente o pedido. Reconhece a responsabilidade assumida em termo de devolução, com a admissão pela ré quanto às avarias e à perda total. Condena ao pagamento de US$ 22.500,00 com juros do art. 406 do Código Civil e correção (e-STJ, fls. 134-136).

O Tribunal de origem mantém a sentença, ratificando os seus fundamentos. Afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Aponta a concordância da ré com a indenização e a ausência de sua quitação. Majora os honorários advocatícios (e-STJ, fls. 192-198).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Neste caso, verifica-se que o Tribunal de origem fundou a sua decisão na responsabilidade contratual da empresa contratante pelo dano que provocou ao contêiner utilizado no transporte contratado (e-STJ, fls. 192-198). A configuração da relação entre as partes como relação de consumo não infirma a sua conclusão no sentido do dever de indenizar. Afinal, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ou a natureza de adesão do contrato não afasta a sua obrigação.

Nas razões do seu recurso especial, contudo, a agravante não impugnou tais fundamentos, restringindo-se a debater a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Logo, evidenciada a falta de dialeticidade da argumentação desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA59286858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:01
Código de Controle do Documento: c5dacbea-d867-4d11-a51d-cb0f2f07429d

No mais, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao contrato de transporte de cargas contratado por empresa comercial, para o desenvolvimento de sua atividade econômica, sem reconhecimento da vulnerabilidade da contratante, atraindo a incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. Assim já se decidiu:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO REGRESSIVA. CONTRATO DE SEGURO. TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL DE EQUIPAMENTO. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. SUB-ROGAÇÃO. NORMAS DO CDC. NÃO APLICAÇÃO. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.
> DECRETO-LEI 2.681/1912 e CÓDIGO COMERCIAL. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO ANUAL.
> 1. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao contrato de transporte de cargas, no caso, equipamento importado para uso pela empresa importadora no processo industrial de produção de medicamentos.
> 2. Fatos ocorridos na vigência do Código Civil de 1916. Incidência da prescrição anual (Código Comercial, art. 449 e Decreto-lei 2.681/1912, art. 9º) à relação entre a segurada e a transportadora, que se aplica também à ação de regresso ajuizada pela seguradora na condição de sub-rogada.
> 3. Embargos de divergência acolhidos para prover o recurso especial.
> (EREsp n. 1.202.756/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/11/2017, DJe de 23/11/2017.)

> RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE MARÍTIMO DE CARGAS. AVARIAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.
> - Ação ajuizada em 10/02/2006. Recurso especial interposto em 24/07/2012 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016.
> - Inaplicabilidade do CDC, como regra geral, aos contratos de transporte marítimo pela dificuldade de enquadramento como consumidor das partes contratantes.
> - Ausência de demonstração de vulnerabilidade de uma das partes para a aplicação da legislação consumerista.
> - Recurso especial conhecido e provido.
> (REsp n. 1.391.650/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 21/10/2016.)

Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido assentou que “a requerida não nega a retirada do contêiner, tampouco a devolução do equipamento avariado. Destaco que a consignatária da carga recebeu o equipamento sem qualquer ressalva e que as fotografias (fls. 40/58) demonstram as condições que a unidade foi devolvida. De acordo com o documento de fls. 34, a própria ré noticia a devolução do contêiner TEMU 955.863-7 com avarias, indica que as despesas decorrentes do reparo do equipamento devem ser faturadas em seu nome e concorda “em fazer o pagamento pelo valor depreciado do equipamento, o qual será informado pela companhia de Leasing, caso unidade alugada, ou pela COSCO SHIPPINF LINES (BRASIL), caso equipamento próprio”, de modo que a impugnação por ela apresentada ao valor informado pela autora, não se sustenta. Ademais, de acordo com o “termo de responsabilidade. por período estendido sobre devolução de container(s) retirado(s)” firmado pela requerida

Documento eletrônico VDA59286858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:01
Código de Controle do Documento: c5dacbea-d867-4d11-a51d-cb0f2f07429d

em 05/05/2022 (fls. 35/39), na hipótese de perda total de um contêiner, a ré deve arcar com a indenização relativa ao valor depreciativo do equipamento, a ser informado pela autora (cláusula 10), montante que consta do termo de avaria de fls. 31 (tradução fls. 103). Assim considerado, cabia à requerida comprovar o pagamento correspondente ao prejuízo suportado pela autora, decorrente da avaria/perda total do contêiner TEMU 955.863-7, utilizado para acondicionamento da carga transportada (B/L nº COSU6327633180 fls. 33), nos termos do artigo 373, II do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, razão pela qual a procedência dos pedidos era medida de rigor" (e-STJ, fls. 196-197).

A revisão das premissas adotadas no julgado demandaria, necessariamente, o reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59286858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:03:01
Código de Controle do Documento: c5dacbea-d867-4d11-a51d-cb0f2f07429d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.111.404 / SP

Número Registro: 2025/0454874-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10012541720248260562

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TEMPERALHO TRADING, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757
	EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
	FELIPE BARATELA ALVES - SP457578
AGRAVADO	: COSCO SHIPPING LINES (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
	LAIS PUTINI DE CARVALHO - SP333061

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TEMPERALHO TRADING, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757
	EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
	FELIPE BARATELA ALVES - SP457578
AGRAVADO	: COSCO SHIPPING LINES (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

Documento eletrônico VDA59619442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:39:57
Código de Controle do Documento: d6c9ff63-52bd-4bd0-8960-8da647bd848e

LAIS PUTINI DE CARVALHO - SP333061

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:39:57
Código de Controle do Documento: d6c9ff63-52bd-4bd0-8960-8da647bd848e